



do Rio de Janeiro
Municipal de Nova Iguaçu

Projeto de Lei nº ____ de ____ de ____ de 2025

ESTA LEI CRIA O PROGRAMA PROTETOR MICROEMPREENDEDOR NO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, DEFINE PARÂMETROS PARA HOSPEDAGEM DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: vereador IGOR PORTO GAVAZZI

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o PROGRAMA PROTETOR MICROEMPREENDEDOR no município de Nova Iguaçu.

Art. 2º. O programa tem como objetivos:

I - proporcionar suporte e auxílio ao protetor de animais que deseja oferecer o serviço de hospedagem de animais domésticos no município.

II - estabelecer parâmetros claros, precisos e uniformes para cadastro do protetor microempreendedor.

III - estimular a regularização de estabelecimentos comerciais que já realizam o serviço de hospedagem de animais domésticos.

IV- apresentar alternativas viáveis para que seja encaminhado para hospedagens cadastradas junto ao poder público animais domésticos apreendidos, em decorrência de maus-tratos ou outras ações previstas em Lei.

V- estimular a posse responsável e a adoção como formas de diminuir o número de animais nas ruas e o abandono.



PROGRAMA PROTETOR MICROEMPREENDEDOR

Art. 3º. O Programa visa regularizar e formalizar estabelecimentos de protetores microempreendedores que oferecem hospedagem à animais domésticos no município, estabelecendo parâmetros claros, precisos e uniformes para que eles possam se cadastrar e prestar serviço de hospedagem de animais.

Art. 4º. O Poder Público realizará nos moldes da legislação vigente a contratação de hospedagens localizadas no município de Nova Iguaçu.

§1º Os animais resgatados provenientes de ações de fiscalização pelas autoridades competentes, como no caso de maus tratos, abandono, episódios envolvendo acumuladores de animais ou outras situações previstas em lei só poderão ser encaminhados pelo Poder Público, sendo vedado o encaminhamento por protetores, veterinários ou demais membros da sociedade civil.

§2º Ao encaminhar o animal resgatado às hospedagens credenciadas, a Prefeitura de Nova Iguaçu continua como fiel depositária do animal até sua adoção ou novo auto de depósito autorizado pela autoridade competente.

§3º As hospedagens que receberem animais resgatados e encaminhados pelo Poder Público Municipal através dos convênios e contratos terão a atribuição de, além de realizar o serviço de alojamento, ministrar medicamentos conforme indicação do médico veterinário.

HABILITAÇÃO DOS LOCAIS DE HOSPEDAGEM

Art. 5º. Entende-se por hospedagem de animais os estabelecimentos que prestam o serviço de alojamento de animais por período igual ou superior a um pernoite.

Art. 6º. A prestação de serviços de hospedagem de animais deverá atender às seguintes exigências, cf. art. 53, II da Lei Municipal n.º 3.129/2000:

I - todos os locais impermeáveis destinados à circulação e permanência dos animais deverão possuir material liso, lavável e propiciar o adequado escoamento dos dejetos.



do Rio de Janeiro
Municipal de Nova Iguaçu

II – utilização de material no piso, paredes, muros e teto que não coloque em risco a saúde e a segurança dos animais, sendo vedado o uso de ofendículos em locais acessíveis aos mesmos.

III - possuir condições de segurança adequadas, de modo a se evitar a fuga do(s) animal (ais).

IV - impedir que o(s) animal (ais) permaneça(m) em ambiente que contenha produtos tóxicos ou prejudiciais à saúde.

V - possuir boas condições de higiene mantidas por meio de limpeza diária, inclusive em domingos e feriados, submetendo-se às normas sanitárias vigentes no município.

VI - contar, no local, e de termo permanente com pelo menos um responsável pelo manejo e cuidados dos animais que estiverem no estabelecimento.

VII. Manter animal (is) contaminado (s) por doenças infectocontagiosas (tais como esporotricose, parvovirose, cinomose, entre outras) em isolamento, separado dos outros animais existentes no local até o referido controle da doença. O isolamento de animais contaminados por doenças infectocontagiosas deve ocorrer até que se certifique que não há possibilidade de contaminação dos demais animais existentes no estabelecimento.

VIII - possuir espaço suficiente para os animais se movimentarem, de acordo com as suas necessidades.

IX - possuir pelo menos um espaço coberto e ventilado para abrigo, livre de barulho excessivo ou situações que causem estresse aos animais e local para exposição ao sol.

X - ter acesso à área para divertimento, socialização e descanso dos animais.

XI - fornecer água limpa e fresca à vontade.

XII - fornecer alimentação condizente com a espécie, as necessidades físicas e o porte do animal diariamente e em horários regulares, inclusive em domingos e feriados, com recolhimento das sobras após cada refeição.



do Rio de Janeiro
Municipal de Nova Iguaçu

Art.7º. Os estabelecimentos de protetores que se enquadrarem nos critérios descritos no Artigo 6º poderão se formalizar enquanto hospedagem de animais através da SUBCLASSE CNAE “ALOJAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS”.

Art. 8º. Os estabelecimentos cadastrados como “hospedagem de animais” poderão ser fiscalizados a qualquer momento pelas autoridades competentes, sendo que o descumprimento das exigências descritas no Artigo 6º sujeitará o infrator, conforme o caso, sem prejuízo das demais sanções administrativas, respeitando o previsto no art. 104 da Lei Municipal n.º 3.129/2000:

I – advertência por escrito;

II - após a advertência, na hipótese de reiteração do descumprimento, será imposta multa pecuniária por infração instantânea, na forma do art. 108, inciso II da Lei Municipal n.º 3.129/2000.

III - em caso de reincidência, será imposta multa por infração continuada, na forma do art. 108. Inciso III da Lei Municipal n.º 3.129/2000.

IV - em caso de nova reincidência, ocorrerá o descadastramento do protetor no programa na forma do art. 108, Inciso VIII e IX da Lei Municipal n.º 3.129/2000.

Parágrafo único. Toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, que implique em crueldade, cause dor, angústia ou sofrimentos aos animais, bem como a falta de atendimento às suas necessidades naturais, sujeitará o estabelecimento ao crime de maus-tratos, de acordo com as legislações municipais, estaduais e federais vigentes.

Art. 9º. Fica vedada a reprodução ou comercialização de animais que estejam sob os cuidados dos serviços de hospedagem.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 11. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026, revogando todas as disposições em contrário.



do Rio de Janeiro
Municipal de Nova Iguaçu

Sala das sessões, 8 de Setembro de 2025.

Às Comissões competentes

IGOR PORTO – PL
VEREADOR DE NOVA IGUAÇU – RJ

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Nova Iguaçu, o **Programa Protetor Microempreendedor**, voltado à regularização, estímulo e fiscalização das atividades de hospedagem de animais domésticos, integrando ações de bem-estar animal, saúde pública e fomento ao microempreendedorismo local.

Fundamentação Legal

1. **Constituição Federal (art. 225)** – estabelece que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. A proteção da fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade, decorre diretamente deste dispositivo.
2. **Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais)** – tipifica condutas lesivas ao meio ambiente, incluindo os maus-tratos contra animais, e dá respaldo às políticas públicas de fiscalização e acolhimento de animais resgatados.
3. **Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte)** – reconhece a importância do microempreendedorismo como fator de geração de emprego, renda e formalização da economia, sendo o enquadramento do protetor de animais como microempreendedor coerente com essa política nacional.
4. **Lei Municipal nº 3.129/2000 (Código Municipal de Posturas de Nova Iguaçu)** – já prevê normas sanitárias e de funcionamento para



estabelecimentos que lidam com animais, fornecendo o amparo jurídico para regulamentação específica das hospedagens de animais domésticos.

Fundamentação Política e Social

- **Proteção animal e saúde pública:** o abandono de animais é um problema crescente em Nova Iguaçu, com reflexos na saúde coletiva e no bem-estar social. O programa permite que animais vítimas de maus-tratos, abandono ou apreensão em ações de fiscalização tenham destino adequado, reduzindo a superlotação de abrigos públicos e privados.
- **Fomento ao empreendedorismo:** ao reconhecer o trabalho dos protetores como atividade econômica formal, o município gera oportunidades de emprego e renda, além de estimular a profissionalização do setor de hospedagem de animais.
- **Transparência e fiscalização:** ao estabelecer critérios claros de habilitação e sanções para irregularidades, o programa garante maior segurança aos animais e confiança para os cidadãos que contratam os serviços.
- **Integração com políticas públicas:** a formalização da hospedagem de animais cria um canal institucional para parcerias entre o poder público e a sociedade civil organizada, viabilizando convênios para acolhimento de animais resgatados em fiscalizações.

CONSTITUCIONALIDADE INEQUÍVOCA

O ref. projeto de lei que se apresenta, para que não se tangencie pela inconstitucionalidade por vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal) e nem se lance mão de violação ao princípio da separação dos poderes (inconstitucionalidade material).

Em recente julgamento, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, julgando a Representação de Inconstitucionalidade de lei semelhante, reconheceu sua constitucionalidade, não tendo qualquer vício de iniciativa e muito menos agredindo o Princípio da Separação de Poderes, bem como não



do Rio de Janeiro
Municipal de Nova Iguaçu

imputou para Administração Pública criação de despesas sem apontamento de sua fonte de custeio.

Conclusão

Dessa forma, o **Programa Protetor Microempreendedor** representa um avanço significativo para Nova Iguaçu ao unir **proteção animal, empreendedorismo, saúde pública e responsabilidade social**. A medida está em consonância com os princípios constitucionais da eficiência administrativa, da dignidade da pessoa humana e da proteção ambiental, atendendo às demandas contemporâneas da sociedade iguaçuana.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição, em benefício da população, dos empreendedores locais e, sobretudo, dos animais que necessitam de acolhimento digno.

.